INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO
SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n° 330 – Torre Oeste, 14º andar – Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("BNY Mellon" ou "Administrador"), e SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA com sede na Cidade SÃO PAULO e Estado do SÃO PAULO na RUA FIDÊNCIO RAMOS, Nº 213, CJ. 61 inscrita no CNPJ sob o nº 72.745.714/0001-30, Ato Declaratório nº 8072, de 14/12/2004 ("Gestora"), na qualidade de prestadores de serviços essencias de administração fiduciária e de gestão de ativos financeiros, respectivamente, RESOLVEM, constituir um Fundo de Investimento Financeiro, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 ("Resolução") e demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável.

Cláusula Primeira

O Fundo de Investimento Financeiro ("FUNDO") será uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas, com prazo indeterminado de duração, nos termos dispostos no regulamento, que acompanha o presente o instrumento.

Cláusula Segunda

A classe única ("CLASSE") será constituída sob o regime condominial fechado, tendo prazo indeterminado de duração, e sem subclasse(s) e responsabilidade limitada dos cotitas, sendo destinada à aplicação em ativos financeiros previstos no anexo, que integra o regulamento.

Cláusula Terceira

O FUNDO e a CLASSE serão denominados como **SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cláusula Quarta

O Administrador e a Gestora deverão contratar os demais prestadores de serviços da Estrutura, conforme competência atribuída a cada um pela Resolução.

Cláusula Quinta

O presente instrumento, o regulamento e anexo, bem como os demais documentos e informações do FUNDO e da CLASSE, ficarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), da Gestora www.sparta.com.br e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), quando aplicável.

Cláusula Sexta

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente e que a Gestora manifestará sua anuência por meio de sistemas internos de constituição e alteração de Regulamentos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos

Cláusula Sétima

As Partes concordam com as características da 1ª (primeira) emissão de cotas da CLASSE, quais sejam:

- Valor Mínimo de Emissão: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
- Valor Máximo de Emissão: R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
- Valor de emissão da cota: R$ 100,00 (cem reais);

- Tipo de Oferta: Pública, distribuída nos termos da Resolução CVM nº 160/22, mediante rito de registro automático
- Forma de integralização: a vista

Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2024.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

REGULAMENTO DO SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), PELA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011, CONFORME ALTERADA ("Lei nº 12.431/2011") SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO DEMAIS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SITE (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro – Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo – O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro – Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

BNY Mellon Jurídico

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/.

II. GESTORA: SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 72.745.714/0001-30, Ato Declaratório nº 8.072, de 14/12/2004 ("GESTORA").

Website: www.sparta.com.br.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO -** Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira das CLASSES, o patrimônio líquido das CLASSES pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado das CLASSES. O patrimônio das CLASSES pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pelas CLASSES, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

BNY Mellon Jurídico

II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO -** As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR -** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira das CLASSES. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota das CLASSES. A carteira das CLASSES poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais as CLASSES aplicam seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira das CLASSES aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. As CLASSES PODEM ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

IV. **RISCO DE CRÉDITO -** Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira das CLASSES não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com as CLASSES. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio das CLASSES pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

V. **RISCO NORMATIVO -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSES ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira das CLASSES, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas das CLASSES e/ou SUBCLASSES.

VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL -** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei n° 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

BNY Mellon Jurídico

VII. **CIBERSEGURANÇA -** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.

VIII. **SAÚDE PÚBLICA -** A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL -** As CLASSES poderão ser afetadas negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pelas CLASSES, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos às carteiras das CLASSES.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
d) Honorários e despesas do auditor independente;
e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da CLASSE;
f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da CLASSE;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE;

BNY Mellon Jurídico

n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
q) Taxa Máxima de Distribuição;
r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
s) Taxa de Performance;
t) Taxa Máxima de Custódia;
u) Salvo disposto no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do FUNDO, nos termos da Resolução;
II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
III. a amortização de cotas de classe aberta;
IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do FUNDO, nos termos da Resolução;
VII. o pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO; e
VIII. a alteração dos quóruns de deliberação das assembleias gerais, conforme Artigo abaixo.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto, exceto nos casos abaixo que serão considerados adicionalmente os seguintes quóruns de aprovação:

Deliberação	**Quórum de Aprovação**
A substituição ou destituição do ADMINISTRADOR	5% (cinco por cento) das cotas em circulação
A substituição da GESTORA para nova gestora do mesmo grupo econômico da GESTORA	Maioria simples dos votos dos presentes
A substituição ou destituição da GESTORA para nova gestora que não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em Circulação
A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em Circulação
A alteração dos quóruns de deliberação das assembleias gerais	Igual ao quórum vigente sendo alterado

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11. O ADMINISTRADOR poderá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM; (ii) renúncia; (iii) substituição ou destituição por deliberação da Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o substituto.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA poderá ser substituída nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, por decisão final irrecorrível da CVM; (ii) renúncia; (iii) substituição ou destituição, por deliberação da Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o substituto.

Parágrafo Segundo – A destituição ou substituição da GESTORA, não implicará na destituição dos demais prestadores de serviços do FUNDO, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger o seu substituto ou o substituto da GESTORA, conforme o

BNY Mellon Jurídico

caso, a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas da CLASSE subscritas, nos casos de renúncia, ou a CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Quarto – No caso de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme definido na regulação. Em se tratando de renúncia, os Cotistas e a CVM deverão ser comunicados, pela GESTORA, conforme o caso, da decisão de renúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto – No caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas.

Parágrafo Sexto – Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, o ADMINISTRADOR e a GESTORA continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição, a parcela da Taxa Global que lhe é devida, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Capítulo IX. Do Exercício Social

Artigo 13. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 14. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 15. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 16. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

BNY Mellon Jurídico

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 17. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA -

BNY Mellon Jurídico

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), PELA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011, CONFORME ALTERADA ("Lei nº 12.431/11"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em *https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo – Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é constituída sob o regime condominial fechado, de prazo indeterminado, e sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Público Geral

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber aplicação de recursos de investidores em geral, que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em cotas de fundos que invistam em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 ("Cotas de FI-Infra", "FI-Infra" e "Ativos de Infraestrutura", respectivamente).

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A GESTORA investirá, no mínimo, 95% do patrimônio líquido da CLASSE em Cotas de FI-Infra sob gestão da GESTORA, incluindo, mas não se limitando, ao SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA I FI-INFRA, que investem parte relevante de seus recursos em Ativos de Infraestrutura. O restante dos recursos pode ser investido em ativos de renda fixa em geral ou cotas de fundos, conforme permitidos pela Resolução.

BNY Mellon Jurídico

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPARTA INFRA INFLAÇÃO LONGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE")

Parágrafo Único – A CLASSE, por meio da aquisição de Cotas de FI-Infra, buscará uma rentabilidade alvo para as suas cotas que acompanhe o IDkA IPCA 5A, acrescido de sobretaxa (spread) de 2% ao ano, considerando as Distribuições de Rendimentos e a Amortizações Extraordinárias. A RENTABILIDADE ALVO AQUI PREVISTA NÃO REPRESENTA NEM DEVE SER CONSIDERADA COMO PROMESSA OU GARANTIA DE RENDIMENTOS, OU AUSÊNCIA DE RISCOS PARA OS COTISTAS.

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
d) Emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro – A Política de Investimento e limites para composição e diversificação da carteira da CLASSE obedecerão aos seguintes limites em relação aos emissores e modalidades de ativos financeiros:

Principais Limites de Concentração	**Limite Mínimo**	**Limite Mínimo Conjunto**	**Limite Máximo**	**Limite Máximo Conjunto**
Cotas de FI-Infra	95%	95%	Sem Limites	Sem Limites
Cotas de Classes de investimento da Classe "Renda Fixa"	0%		Sem Limites	
Cotas de Classes de investimento de Índice de Renda Fixa	0%		Sem Limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	
Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	

BNY Mellon Jurídico

Cotas de Fundos de Investimento da Classe "Renda Fixa" Curto Prazo, Referenciado DI ou SELIC e Simples	0%		5%	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR Limites de Concentração Consolidado com as Classes investidas (Investimento direto e indireto)	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhia Aberta	10%
Sociedade com propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
Fundos/Classes de Investimento *As aplicações em FIDCs, FIPs e FIIs ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido da CLASSE	Sem Limites
Pessoa Natural	5%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem limites

O limite de concentração por emissor para ativos financeiros dos emissores que atendam ao disposto no art. 2º da Lei 12.431/2011 será de 20% do patrimônio líquido da CLASSE.

PARA QUE POSSA ATINGIR O SEU OBJETIVO, O FUNDO TERÁ MAIOR EXPOSIÇÃO EM ATIVOS DE INFRAESTRUTURA E PODERÁ TER MAIOR CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR DOS REFERIDOS ATIVOS, COM OS RISCOS DECORRENTES, INCLUSIVE, POSSÍVEL ILIQUIDEZ DE TAIS ATIVOS.

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO A:			
(i) Cotas FIF destinadas a investidores qualificados	20%	20%	20%
(ii) Cotas FIF destinadas a investidores Profissionais	5%		
(iii) Cotas de classes de fundos investimento imobiliário ("FII"), desde que negociadas na Bolsa de Valores	20%		
(iv) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC") de classe única ou senior, exceto os FIDCs constituídos sob condomínio fechado, de classe única ou sênior, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431/2011	20%	20%	
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados ("FIDC - NP")	5%		
(vi) Certificados de recebíveis, exceto os Certificados de recebíveis, de classe única ou sênior, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa,	20%	20%	

BNY Mellon Jurídico

desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431/2011			
(vii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	5%		
(viii) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM, exceto os emitidos nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431/2011	20%		
As aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de classes de investimento regulados pelo Anexo I da Resolução destinados a investidores profissionais somente serão permitidas se tais classes de investimento estiverem sob administração do ADMINISTRADOR			

GRUPO B:			
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado		Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado	Vedado	
(iii) Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados, desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado		

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, as classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	10%
(ii) CBIO, Créditos de Carbono e Crédito de Metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos *offshore*, caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	10%	

GRUPO D:	
(i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites

BNY Mellon Jurídico

(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	Sem Limites
(v) Debêntures Incentivadas emitidas por Companhias Fechadas	Sem Limites
(vi) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item (iv) acima	Vedado
(vii) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Sem Limites
(viii) Cotas de FIF destinadas ao público em geral	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável	Vedado
(x) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(xi) BDR – Ações, BDR – ETF	Vedado
(xii) BDR – Dívida Corporativa	Vedado
(xiii) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	Sem Limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado***	Sem Limites
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	20%
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
Contratos de Derivativos (que possuam cobertura ou margem de garantia em mercado organizado) exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima	Permitido
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	20%
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Vedado

*** A CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e cotas de fundos/fundo de investimento estruturados, exceto ativos e fundos enquadrados como de infraestrutura:

a) Notas Promissórias emitidas de forma privada;

BNY Mellon Jurídico

b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);
c) Demais ativos, exceto que sejam enquadrados como ativos de infraestrutura, não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo D (com exceção de cotas de classes de investimento constituídos nos termos do Anexo I); e
d) Cotas de Fundos de Investimentos Estruturados, exceto fundos de infraestrutura, para os quais se aplicam os limites específicos previstos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Enquadramento da Carteira da CLASSE para fins Fiscais e Tributação aplicável aos Cotistas:

Nos termos da Lei nº 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, no 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da data da primeira integralização de cotas da CLASSE, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência deve estar investido em em ativos de Infraestrutura de que trata o art. 3º da referida Lei.

No dia em que se completa o 2º (segundo) ano, contado da data da primeira integralização de cotas da CLASSE, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência deve estar investido ativos Infraestrutura de que trata o art. 3º da referida Lei.

O valor de referência, nos termos do artigo 3º § 1º-B da Lei nº 12.431/2011, será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Observado os limites e prazos mencionados acima, os rendimentos auferidos pelos Cotistas da CLASSE, por ocasião do resgate ou alienação de cotas estarão sujeitos as seguintes alíquotas do imposto sobre a renda ("IR"), observado o disposto no artigo 3° da Lei nº 12.431/2011:

(I) 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física; e
b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A alíquota 0 (zero por cento) estará condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil e sua aplicação será aprovada após avaliação do administrador do fundo dos documentos cadastrais.

(II) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica.

Os cotistas pessoas físicas e jurídicas estão sujeitos a incidência do IR exclusivamente na fonte.

Caso a CLASSE não observe o limite mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Cotas de Classes de Investimento em Infraestruturano 180º (centésimo octogésimo) dia, nos termos mencionados acima, isso implicará na sua liquidação ou transformação, e consequente tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas até à data do desenquadramento da carteira da CLASSE.

Na hipótese de descumprimento dos limites previstos acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos às alíquotas de Longo Prazo.

BNY Mellon Jurídico

Caso os limites previstos acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pela CLASSE, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao fundo, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Adicionalmente, estarão sujeitos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do Decreto nº 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos, à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate das cotas ou amortização, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela regressiva para operações realizadas antes de 30 (trinta) dias contados da data da aplicação.

Parágrafo Segundo – É VEDADO A CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. Existindo a disponibilidade de recursos no patrimônio da CLASSE, a GESTORA, a seu exclusivo critério, poderá definir a realização de distribuição de resultados obtidos pela CLASSE aos Cotistas, prioritariamente de forma mensal, sempre no 10º dia útil de cada mês, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), exclusivamente por meio da amortização das cotas da CLASSE, de forma compulsória, a título de distribuição de rendimentos. Se alguma destas datas não corresponder a um Dia Útil, a Distribuição de Rendimentos será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente ("Distribuição de Rendimentos").

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE, sem prejuízo de eventuais riscos que venham a ser previstos nos documentos de ofertas de cotas da CLASSE:

I. **RISCO DE LIQUIDEZ -** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

II. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

III. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO –** Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas.

BNY Mellon Jurídico

Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

IV. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS -** Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de classes de investimentos de fundos estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

V. **RISCOS RELACIONADOS AOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA**: está atrelado aos projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura, os quais estão sujeitos a determinados riscos inerentes aos segmentos de atuação, tais como ao atraso ou falha em sua conclusão, longo prazo de maturação, entre outros, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura. Tais circunstâncias podem afertar negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

VI. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**: Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração. Tais circunstâncias podem afertar negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

VII. **RISCO DE REBAIXAMENTO DE RATING**: um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação os Ativos de Infraestrutura e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário, afetando negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

VIII. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS**: caso Ativos de Infraestrutura deixem de satisfazer qualquer uma das condições da Lei 12.431/11 e neste Anexo, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, os FI-Infra e a CLASSE continuarão a receber o tratamento tributário diferenciado.

IX. **RISCO DE NÃO OBTENÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**: caso a CLASSE não observe as regras dispostas nos parágrafos 1º-A, 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.431/11, os Cotistas poderão perder temporariamente o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.431/11 ou, ainda, tal inobservância poderá implicar em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de classe de investimento, com consequente tributação dos rendimentos, o que poderá afetar negativamente os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas. Não há também como garantir que o regime especial de tributação atualmente aplicável aos FI-Infra, à CLASSE e aos Ativos de Infraestruturas não venha a ser futuramente alterado, revogado, extinto ou suspenso pela legislação tributária ou que seja alterada a interpretação do benefício fiscal por parte das autoridades fiscais competentes.

X. **FATORES MACROECONÔMICOS.** Como a CLASSE aplica os seus recursos preponderantemente em Cotas de FI-Infra, que investem em Ativos de Infraestrutura, os mesmos dependem da solvência dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, para realizar a amortização e o resgate das Cotas de FI-Infra. A solvência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos respectivos direitos creditórios, pode ser afetada por

BNY Mellon Jurídico

fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Ativos de Infraestrutura, afetando negativamente os resultados das Cotas de FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE e provocando perdas patrimoniais aos cotistas da CLASSE.

XI. **EFEITOS DE EVENTOS DE NATUREZA ECONÔMICA, POLÍTICA E FINANCEIRA.** As Cotas de FI-Infra, os Ativos de Infraestrutura, os demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura e, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, os devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, estão sujeitos aos efeitos de eventos de caráter econômico, político e/ou financeiro, ocorridos no Brasil ou no exterior. O Governo Federal do Brasil intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Ativos de Infraestrutura e, por consequência, as Cotas de FI-Infra, afetando negativamente os resultados da CLASSE e dos cotistas da CLASSE.

XII. **FATOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS**. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (1) o aumento da inadimplência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando negativamente os resultados das Cotas de FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, provocando perdas patrimoniais aos FI-Infra, à CLASSE e os cotistas da CLASSE.

XIII. **FLUTUAÇÃO DE PREÇOS DOS ATIVOS E DAS COTAS DA CLASSE**. Os preços e a rentabilidade dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra, estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial. Tais circunstâncias podem afetar negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE e os cotistas da CLASSE.

XIV. **PAGAMENTO CONDICIONADO DAS COTAS**. As principais fontes de recursos das cotas da CLASSE para efetuar a amortização e o resgate das suas cotas decorrem do pagamento das Cotas dos FI-Infra, dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e do FI-Infra. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de amortização ou resgate das cotas da CLASSE, se os resultados e o valor total da carteira dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE assim permitirem. Após o recebimento

BNY Mellon Jurídico

desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Ativos de Infraestrutura, os FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

XV. **AUSÊNCIA DE GARANTIAS DAS COTAS**. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, da GESTORA, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

XVI. **RISCO DE CRÉDITO DOS EMISSORES E GARANTIDORES DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA OU DOS DEVEDORES E GARANTIDORES DO LASTRO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. A CLASSE somente procederá ao pagamento da amortização ou do resgate das suas cotas, na medida em que os rendimentos dos Ativos de Infraestrutura forem pagos pelos respectivos emissores e/ou, conforme o caso, garantidores. Se os emissores ou, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura não puderem honrar com seus compromissos perante os FI-Infra, inclusive, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos de Infraestrutura ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos de Infraestrutura, poderá haver perdas patrimoniais para os FI-Infra e, consequentemente, para a CLASSE e para os cotistas da CLASSE. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e liquidez dos Ativos de Infraestrutura, podendo os FI-Infra encontrar dificuldades para alienar os Ativos de Infraestrutura no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos de Infraestrutura, comprometendo a sua liquidez. No caso das debêntures incentivadas, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro de seus emissores. Sendo assim, se os respectivos emissores não apresentarem receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos de Infraestrutura poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos emissores, a liquidação dos Ativos de Infraestrutura por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, os FI-Infra poderão investir em Ativos de Infraestrutura emitidos por emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos de Infraestrutura, resultando em perdas significativas para os FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE e seus cotistas. É possível, portanto, que a CLASSE não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas cotas.

XVII. **AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. Os FI-Infra poderão adquirir Ativos de Infraestrutura em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos de Infraestrutura integrantes da

BNY Mellon Jurídico

carteira dos FI-Infra poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos, afetando negativamente os FI-Infra e a CLASSE.

XVIII. **INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA.** Os Ativos de Infraestrutura podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos de Infraestrutura, os emissores e os eventuais terceiros garantidores de tais Ativos de Infraestrutura serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas aos FI-Infra; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) os FI-Infra não consigam executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE será afetado negativamente e a CLASSE poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das suas cotas.

XIX. **INVESTIMENTO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO**. Os FI-Infra investirão mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura, os quais são considerados ativos de crédito privado nos termos da Resolução. Os FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura. Tais circunstâncias podem afertar negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

XX. **RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS E OBRIGAÇÕES**. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando adversamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

XXI. **RISCO DE CRÉDITO DOS EMISSORES, GARANTIDORES OU CONTRAPARTES DOS ATIVOS FINANCEIROS**. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE não aplicada nas Cotas de FI-Infra, ou a parcela do patrimônio líquido dos FI-Infra não aplicada em Ativos de Infraestrutura, podem ser aplicadas em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Regulamento. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que a CLASSE, direta ou indiretamente, teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das suas cotas.

XXII. **COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL**. Não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos em relação aos Ativos de Infraestrutura e aos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra atingirá os resultados almejados, implicando perdas patrimoniais aos FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE e aos cotistas da CLASSE. Ainda, todos os custos e despesas incorridos pelos FI-Infra para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos FI-Infra e dos demais ativos financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade dos FI-Infra, até o limite do seu patrimônio líquido. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e a GESTORA não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela CLASSE

BNY Mellon Jurídico

ou pelos cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelos FI-Infra, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

XXIII. **MERCADO SECUNDÁRIO PARA NEGOCIAÇÃO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Ativos de Infraestrutura. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Ativos de Infraestrutura pelos FI-Infra, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá ser baixo e causar perda patrimonial aos FI-Infra e, consequentemente, à CLASSE.

XXIV. **FALTA DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS FINANCEIROS**. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE ou dos FI-Infra não aplicada nas Cotas de FI-Infra pode ser aplicada em outros ativos financeiros. Os ativos financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos, direta ou indiretamente, aos cotistas da CLASSE.

XXV. **CLASSE FECHADA E MERCADO SECUNDÁRIO**. A CLASSE é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação da CLASSE. O mercado secundário de cotas da CLASSE, por sua vez, atualmente apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das cotas da CLASSE ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e da GESTORA quanto à possibilidade de venda das cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

XXVI. **FALHAS OPERACIONAIS**. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação das Cotas de FI-Infra e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE dependem da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e da GESTORA. A CLASSE poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento ou no acordo operacional do FUNDO venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

XXVII. **TROCA DE INFORMAÇÕES**. Não há garantia de que as trocas de informações entre a CLASSE e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e a baixa das Cotas de FI-Infra e dos demais ativos financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da carteira da CLASSE e, consequentemente, o Cotista.

XXVIII. **FALHAS DE COBRANÇA**. A cobrança das Cotas de FI-Infra e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE depende da atuação da GESTORA, entre outros fatores. Qualquer falha na coordenação dos procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, necessários à cobrança dos ativos da classe, bem como à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos emissores dos FI-Infra e dos demais ativos financeiros, prejudicando o desempenho da carteira da CLASSE e, consequentemente, o Cotista.

XXIX. **FALHAS OU INTERRUPÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**. O funcionamento da CLASSE depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e a GESTORA. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da CLASSE.

XXX. **MAJORAÇÃO DE CUSTOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela CLASSE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da CLASSE com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade da CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

XXXI. **DISCRICIONARIEDADE DA GESTORA**. Desde que respeitada a política de investimento prevista no presente Anexo, a GESTORA terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas de FI-Infra e dos outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pela CLASSE, não tendo a GESTORA qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em FI-Infra que invista em Ativos de Infraestrutura (1) destinados a um setor de infraestrutura específico; (2) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (3) no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. O preço de subscrição ou aquisição das Cotas de FI-Infra poderá ser definido a exclusivo critério da GESTORA. Além disso, a GESTORA terá discricionariedade para exercer o direito de voto da CLASSE nas assembleias dos FI-Infra, nos termos da política de exercício de direito de voto adotada pela GESTORA.

XXXII. **LIQUIDAÇÃO DA CLASSE – INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS**. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da CLASSE, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de o cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela CLASSE. Ademais, ocorrendo a liquidação da CLASSE, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento ao cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento, à amortização ou ao resgate das Cotas de FI-Infra e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE; ou (2) à venda das Cotas de FI-Infra e dos demais ativos financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

XXXIII. **RISCOS SETORIAIS**. Os FI-Infra alocarão parcela predominante do seu patrimônio líquido nos Ativos de Infraestrutura emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Os riscos a que os FI-Infra e, consquentemente, a CLASSE é exposta estão relacionados àqueles dos diversos setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura integrantes das carteiras dos FI-Infra ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, são considerados "prioritários" os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, (a) objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo; (b) que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou (c) aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissionária, autorizatária, arrendatária ou sociedade de propósito específico. Os projetos de investimento devem visar à implantação, à ampliação, à manutenção, à recuperação, à adequação ou à modernização, entre outros, dos setores de (a) logística e transporte; (b) mobilidade urbana; (c) energia; (d) telecomunicações; (e) radiodifusão; (f) saneamento básico; e (g) irrigação. Os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme os princípios, os conceitos e as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos no

BNY Mellon Jurídico

desenvolvimento dos projetos qualificados como prioritários. O retorno dos investimentos realizados pelos FI-Infra e, indiretamente, pela CLASSE pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente estimada. Adicionalmente, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios, que também podem impactar o pagamento ou o valor de mercado dos Ativos de Infraestrutura. Sendo assim, é possível que os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos de Infraestrutura não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações relacionadas aos Ativos de Infraestrutura ou, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, que os devedores e garantidores não consigam cumprir suas obrigações relativas aos respectivos direitos creditórios, causando um efeito material adverso nos resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

XXXIV. **RISCOS RELACIONADOS AOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA**. A CLASSE alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura, nos termos dispostos pelo artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento. Tais riscos podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura, sobre o desempenho dos FI-Infra e da CLASSE e a rentabilidade dos cotistas da CLASSE. Por fim, os setores de infraestrutura possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos ativos da carteira de investimentos da CLASSE. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pela CLASSE ou que os emissores de tais ativos não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito adverso nos resultados da CLASSE e nos rendimentos atribuídos aos cotistas da CLASSE.

XXXV. **DESENQUADRAMENTO DA CLASSE**. Os FI-Infra investem parcela preponderante dos seus recursos na subscrição ou aquisição dos Ativos de Infraestrutura, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431/2011. Na sua atual vigência, tal lei dispõe que, (1) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª Integralização de cotas, a os FI-Infra deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura; e (2) após 2 (dois) anos contados da data da 1ª Integralização de cotas, esse percentual deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, os cotistas somente terão tratamento tributário diferenciado, se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a alocação mínima em Ativos de Infraestrutura previstos na Lei nº 12.431/2011. O não atendimento pelos FI-Infra de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431/2011 implicará a perda pelo cotista dos FI-Infra e consequentemente, pelo Cotista, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação da CLASSE em outra modalidade de CLASSE de investimento.

XXXVI. **RISCO DE PERDA DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO**. O não atendimento pela CLASSE de qualquer das condições dispostas pela legislação aplicável implica em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de classe de fundos de investimento ou classe de investimento em cotas de classe de fundos de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da 12.431/2011. Nesta hipótese, aplicarse-ão as regras tributárias previstas no Artigo 3º, parágrafo sexto, da 12.431/2011. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura, podem acarretar o descumprimento dos critérios de concentração previstos na regulamentação aplicável para composição da carteira de investimentos dos FI-Infra e, consequentemente, poderá haver dificuldades na identificação de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento dos FI-Infra. Ainda, o ato do Poder Executivo federal que caracterizar

BNY Mellon Jurídico

projeto de infraestrutura desenvolvido por emissor de Ativos de Infraestrutura como um projeto prioritário para fins da Lei 12.431 e de seu decreto regulamentador pode vir a ser declarado nulo ou anulado, o que poderá acarretar o desenquadramento dos FI-Infra para fins do benefício tributário previsto na Lei nº 12.431/2011. Não caberá qualquer responsabilidade da GESTORA, e/ou ADMINISTRADOR pela perda do tratamento tributário favorável previsto deste Anexo.

XXXVII. **RISCO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. Os FI-Infra poderão não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento dos FI-Infra, de modo que os FI-Infra poderão enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura para aquisição pelos FI-Infra poderá impactar o enquadramento do FI-Infra e por consequência, da CLASSE, a suas políticas de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da CLASSE, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de classe de investimento, impactando o enquadramento dos FI-Infra e da CLASSE e com consequente alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas da CLASSE.

XXXVIII. **ALTERAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO**. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, notadamente com relação à Lei nº 12.431/2011, poderão afetar negativamente (1) os resultados da CLASSE, causando prejuízos ao cotista; e/ou (2) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos titulares das cotas do cotista, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas cotas. Não é possível garantir que a Lei nº 12.431/2011 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

XXXIX. **QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA DA EMISSÃO, DA SUBSCRIÇÃO OU DA AQUISIÇÃO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA.** Os FI-Infra subscreverão ou adquirirão os Ativos de Infraestrutura, no mercado primário ou secundário. A validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos de Infraestrutura poderá ser questionada por terceiros, inclusive em decorrência de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores, garantidores, devedores ou alienantes. Tais circunstâncias podem afertar negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

XL. **INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA DA CLASSE**. Os recursos provenientes dos FI-Infra e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão recebidos na conta da CLASSE. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta da CLASSE, os recursos provenientes das Cotas dos FI-Infra e dos demais ativos financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da CLASSE.

XLI. **CONCENTRAÇÃO EM EMISSORES**. O risco da aplicação nos FI-Infra tem relação direta com a concentração da sua carteira em Ativos de Infraestrutura emitidos por um mesmo emissor ou por emissores integrantes de um mesmo grupo econômico ou, ainda, no caso de Ativos de Infraestrutura que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de os FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das suas cotas.

XLII. **CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS**. É permitido aos FI-Infra, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros que não sejam os Ativos de Infraestrutura. Após esse período, o investimento nesses outros ativos

BNY Mellon Jurídico

financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) ou 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido dos FI-Infra, conforme o caso. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos referidos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de os FI-Infra e, consequentemente, a CLASSE sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das cotas da CLASSE.

XLIII. **PRÉ-PAGAMENTO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. Certos emissores dos Ativos de Infraestrutura integrantes da carteira dos FI-Infra poderão, voluntariamente ou não, pagar as respectivas obrigações de forma antecipada. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, a expectativa de recebimento dos rendimentos dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE seria frustrada. Ademais, os Ativos de Infraestrutura estão sujeitos a determinados eventos de vencimento, amortização ou resgate antecipado. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para os FI-Infra também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para a CLASSE e, consequentemente, para as suas cotas poderá ser impactada negativamente.

XLIV. **OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS**. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da CLASSE, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas ao Cotista. Mesmo se a CLASSE utilizar derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, não é possível garantir que tais operações representem um hedge adequado ou suficiente para evitar perdas à CLASSE. Em qualquer hipótese, a CLASSE poderá auferir resultados negativos, impactando adversamente o valor das suas cotas.

XLV. **EMISSÃO DE NOVAS COTAS**. A CLASSE poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Anexo, emitir novas cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os Cotistas poderão ter as suas respectivas participações na CLASSE diluídas. Ademais, a rentabilidade da CLASSE poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do Anexo e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição de novas cotas dos fundos investidos pela CLASSE.

XLVI. **RISCO DE GOVERNANÇA RELACIONADO AOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. As deliberações nas assembleias dos detentores dos Ativos de Infraestrutura ocorrerão de acordo com os quóruns estabelecidos nas respectivas escrituras de emissão, termos de securitização ou regulamentos, conforme o caso. Caso os FI-Infra não detenham uma quantidade de Ativos de Infraestrutura que lhe garanta a maioria dos votos em tais assembleias, os FI-Infra serão obrigados a acatar as decisões tomadas, ainda que tenha votado contrariamente.

XLVII. **QUÓRUM QUALIFICADO**. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para as assembleias deliberarem sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da CLASSE em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias nas assembleias.

XLVIII. **CONCENTRAÇÃO DAS COTAS**. Não há restrição quanto à quantidade máxima de cotas da CLASSE que poderá ser detida por um mesmo cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no patrimônio da CLASSE. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações em assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de seus interesses próprios e em detrimento da CLASSE e dos Cotistas "minoritários".

XLIX. **PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS**. Os Ativos de Infraestrutura e os demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (mark-to-market),

BNY Mellon Jurídico

poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das cotas da CLASSE.

L. **INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE RENTABILIDADE**. A rentabilidade alvo das cotas prevista neste Anexo é um indicador de desempenho adotado pela CLASSE para a valorização das suas cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pela CLASSE. Referida rentabilidade alvo não constitui, portanto, garantia mínima de remuneração ao Cotista, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pela GESTORA, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso os rendimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da CLASSE não constituam patrimônio suficiente para a remuneração das suas cotas, de acordo com a rentabilidade alvo estabelecida no presente Anexo, a valorização das cotas de titularidade do Cotista será inferior à meta indicada. Assim, não há garantia de que o retorno do investimento realizado pelo cotista nas cotas da CLASSE será igual ou, mesmo, semelhante à rentabilidade alvo estabelecida neste Anexo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer classe de investimento, ou à própria CLASSE, não representam garantia de rentabilidade futura.

LI. **NÃO REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pela CLASSE estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento prevista neste Anexo, o que pode resultar em investimentos menores, ou mesmo na não realização desses investimentos. Nesse caso, os recursos captados pela CLASSE poderão ser investidos em ativos de menor rentabilidade, resultando em um retorno inferior à rentabilidade alvo das cotas da CLASSE inicialmente pretendida.

LII. **AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DIRETA DOS ATIVOS.** Os direitos do cotista da CLASSE deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira da CLASSE de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de cotas por ele detidas. Portanto, o Cotista não terá qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira da CLASSE.

LIII. **EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES**. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e os integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outras de investimento. Os FI-Infra poderão (1) subscrever ou adquirir Ativos de Infraestrutura cujos emissores sejam (i) classes de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; ou (ii) companhias investidas por classes de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; e (b) realizar operações nas quais classes de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos de Infraestrutura de titularidade de outros classes de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, resultando em prejuízos à CLASSE e, consequentemente, aos cotistas da CLASSE.

LIV. **RESTRIÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA**. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição ou da aquisição das Cotas de FI-Infra pela CLASSE, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação dos Ativos de Infraestrutura como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da CLASSE e o horizonte de investimento dos cotistas da CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

LV. **ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CLASSE E/OU AO COTISTA**. A legislação aplicável à CLASSE, ao seus cotistas e aos investimentos efetuados pela CLASSE, incluindo, sem limitação, leis tributárias, está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados da CLASSE. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das cotas da CLASSE, bem como as condições para a Distribuição de Rendimentos e o resgate das cotas.

LVI. **QUESTIONAMENTO DA ESTRUTURA DA CLASSE**. O FUNDO e os fundos investidos pelo FUNDO se enquadram no §1º e no caput do artigo 3º da Lei nº 12.431/2011. Observados os prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, (a) o FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nas Cotas de FI-Infra; e (b) cada FI-Infra deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos de Infraestrutura. Além do risco de alteração das normas aplicáveis ao FUNDO e aos fundos investidos, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, pelo FUNDO e/ou pelos fundos investidos, venha a ser questionado, por qualquer motivo, poderá ocorrer a liquidação ou a transformação, em outra modalidade de fundo de investimento, do FUNDO e/ou dos fundos investidos e o tratamento tributário do FUNDO e, consequentemente, dos Cotistas poderá vir a ser alterado.

LVII. **TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS**. Observado o fator de risco "Precificação dos Ativos" acima, eventuais variações nos valores dos Ativos de Infraestrutura e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira dos FI-Infra poderão resultar em redução do valor das Cotas de FI-Infra e consequentemente da CLASSE. Nos termos do Regulamento, em cada data de pagamento de Distribuição de Rendimentos, a CLASSE poderá, a critério da GESTORA, destinar diretamente aos cotistas, por meio da amortização de suas cotas, uma parcela ou a totalidade dos rendimentos efetivamente recebidos pela CLASSE, desde que ainda não incorporados ao seu patrimônio. É possível, portanto, que ocorra a Distribuição de Rendimentos, ainda que o valor das cotas da CLASSE tenha sofrido uma redução. Quando da Distribuição de Rendimentos, independentemente do valor das cotas da CLASSE, os rendimentos destinados diretamente ao cotistas serão tributados na forma deste Regulamento. Dessa forma, os cotistas deverão, de acordo com a sua própria natureza, analisar detalhadamente o Regulamento, inclusive com eventual auxílio de consultores externos, sobre a tributação que lhe é aplicável e o impacto de tal tributação em sua análise de investimento.

LVIII. **IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DOS PROCESSOS DE EMISSÃO E/OU DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**. Não é possível prever os processos de emissão e/ou alienação dos Ativos de Infraestrutura que a os FI-Infra poderão subscrever ou adquirir, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Dessa forma, os Ativos de Infraestrutura que vierem a ser subscritos ou adquiridos pelos FI-Infra poderão ser emitidos ou alienados com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua emissão ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Ativos de Infraestrutura, afetando negativamente os resultados dos FI-Infra e, consequentemente, da CLASSE.

LIX. **RISCOS AMBIENTAIS E SOCIOAMBIENTAIS:** A CLASSE está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos dos Ativos de Infraestrutura apoiados pelos FI-Infra, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; embargos de obra e/ou suspensão das atividades; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; e/ou qualquer dano ao meio ambiente. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos à CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

Adicionalmente, as atividades do setor de infraestrutura podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar os emissores de Ativos de Infraestrutura a retardar ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre a CLASSE. Eventuais seguros contratados para cobrir exposição a contingências ambientais dos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem não ser suficientes para evitar potencial efeito adverso sobre os FI-Infra e, por consequência, sobre a CLASSE.

Adicionalmente, as operações dos FI-Infra, e dos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais, além de regulações setoriais específicas. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que os FI-Infra e os emissores dos Ativos de Infraestrutura, no âmbito de cada projeto, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios dos FI-Infra e da CLASSE e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por um emissor de Ativos de Infraestrutura e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem estar sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres e relacionamento com comunidades do entorno, considerando a possibilidade de exposição destas populações a impactos adversos.

Capítulo VIII. Das Taxas

Artigo 11. A CLASSE está sujeita à taxa global mínima de 1,00% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R$ 2.483,93, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,25% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Quarto – O acesso à efetiva divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: www.sparta.com.br.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 12. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,034% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 972,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 13. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 14. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão, Negociação, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 15. As cotas da CLASSE corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão os mesmos direitos e obrigações aos cotistas, conforme descritos neste Anexo. Todas as cotas terão igual prioridade na distribuição de rendimentos, na amortização e no resgate.

Parágrafo Primeiro – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base na avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE em circulação, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

Parágrafo Terceiro – O procedimento de valoração das cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Os Cotistas somente receberão distribuições de rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da CLASSE assim permitirem.

Artigo 16. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da CLASSE /ou SUBCLASSE.

Artigo 17. As cotas terão valor unitário de integralização, na data da 1ª integralização, conforme disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas.

Artigo 18. A emissão de novas cotas da CLASSE poderá ocorrer mediante: (i) deliberação em Assembleia Especial; ou (ii) decisão da GESTORA, não havendo necessidade de aprovação em Assembleia Especial, até que seja alcançado o montante de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) ("Capital Autorizado"). Neste último caso, o preço de integralização deverá ser definido conforme a metodologia deste artigo.

Parágrafo Único – A GESTORA deve utilizar um dos métodos a seguir para definição do preço de integralização das novas cotas da CLASSE, o qual poderá ser ajustado por eventuais Distribuições de Rendimentos ou Amortizações Extraordinárias já anunciadas e ainda não refletidas no preço patrimonial:

(i) o último valor patrimonial da cota divulgado;
(ii) o valor patrimonial da cota de fechamento do último mês;
(iii) o preço obtido mediante a aplicação de ágio ou deságio sobre o valor patrimonial atualizado da cota, conforme definido pela GESTORA, tendo como base a média do valor de mercado das cotas, em intervalo de datas a ser definido pela GESTORA; ou
(iv) o preço definido em procedimento de coleta de intenções de investimento, a ser realizado no âmbito da distribuição pública das cotas, nos termos das normas aplicáveis.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 19. Os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de quaisquer novas cotas emitidas, na proporção das cotas então detidas por cada Cotista. Caberá ao ADMINISTRADOR comunicar os Cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência, nos termos deste Regulamento e observado o disposto a seguir:

(i) o prazo para exercício do direito de preferência descrito neste Artigo será definido conforme os prazos e os procedimentos operacionais da B3 e do ADMINISTRADOR, na qualidade de escriturador das Cotas, ou de quem vier a substituí-lo nessa função;

(ii) farão jus ao direito de preferência descrito neste Artigo os Cotistas que sejam titulares de cotas na data de corte indicada na deliberação do ADMINISTRADOR ou na Assembleia Especial que aprovar a nova emissão, conforme o caso, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3;

(iii) caso venha a ser definido na Assembleia Especial que delibere sobre a nova emissão de cotas da CLASSE, os Cotistas poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3;

(iv) as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas já existentes; e

(v) a deliberação da GESTORA ou da Assembleia Especial que aprovar a nova emissão poderá prever a existência de direito às sobras do direito de preferência, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3 e do Administrador, na qualidade de escriturador das Cotas, ou de quem vier a substituí-lo nessa função.

Parágrafo Único – No caso de novas emissões aprovadas em Assembleias Especiais, pode ser deliberada dispensa de direito de preferência aos Cotistas, bem como formato diverso ao disposto neste Artigo.

Artigo 20. A distribuição pública das cotas da CLASSE deverá observar os normativos em vigor da regulamentação aplicável, bem como o regime de distribuição estabelecido na comunicação do ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, ou da Assembleia Especial que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA, no caso de emissões no âmbito de Capital Autorizado, ou a Assembleia Especial, e nos demais casos, deve definir os termos e condições da emissão, incluindo, sem limitação: (a) a quantidade de cotas e o valor total da emissão; (b) o preço de emissão, que poderá ser calculado; (c) a possibilidade de distribuição parcial ou lote adicional; e (d) o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição; entre outros, observadas as disposições da legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Poderá ser determinado pela deliberação da Assembleia Especial ou por informação da GESTORA, conforme o caso, que aprovar a respectiva emissão de cotas que, adicionalmente ao preço de integralização das cotas, seja paga pelos subscritores, juntamente com o valor de integralização das cotas, uma taxa de distribuição primária, por cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos da oferta da CLASSE e não será considerada como encargo da CLASSE ("Taxa de Distribuição Primária"). Para fins de clareza, exceto pela Taxa de Distribuição Primária, não será cobrada dos subscritores outra taxa de ingresso.

Parágrafo Terceiro – É admitida a subscrição por um mesmo cotista de todas as cotas emitidas pela CLASSE. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

Artigo 21. As cotas serão depositadas pelo ADMINISTRADOR: (a) para distribuição e liquidação no mercado primário, por meio do Sistema de Distribuição Primária de Ativos – DDA, administrado e operacionalizado pela B3; e (b) para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Primeiro – Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das cotas no mercado secundário assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis para a aquisição das cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.

Parágrafo Segundo – Os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas, observado que o ADMINISTRADOR poderá exigir dos cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de cotas mantidas em regime escritural.

Artigo 22. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de Assembleias de Cotistas e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 23. A CLASSE pode realizar amortização, a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, sem qualquer prêmio ou penalidade, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3 ("Amortização Extraordinária").

Parágrafo Único – A CLASSE realizará o pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Artigo 24. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

I. quando do término do prazo de duração da CLASSE;
II. quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 25. Para fins deste Anexo:

I. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo dia útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.
II. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Em vigor desde 09 de Dezembro de 2024.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 26. O pagamento da Distribuição de Rendimentos, da Amortização Extraordinária e do resgate de cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da cota na respectiva data, por meio: (i) da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro – No caso de eventualmente o Cotista possuir cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Parágrafo Segundo – As cotas da CLASSE serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 27. Nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, a CLASSE não receberá pedidos de aplicação e resgate, não considerará esses dias para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates, não realizará conversão de cotas e não realizará pagamento de resgate. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Capítulo X. Da Insolvência da Classe

Artigo 28. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
III. deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 29. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

BNY Mellon Jurídico

Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 30. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto, exceto nos casos abaixo que serão considerados adicionalmente os seguintes quóruns de aprovação:

Deliberação	**Quórum de Aprovação**
A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE, conforme proposta da GESTORA	5% (cinco por cento) das cotas em circulação
A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE, que não seja realizada conforme proposta da GESTORA	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em circulação
O aumento da taxa global, da taxa global máxima ou da taxa máxima de custódia	5% (cinco por cento) das cotas em circulação
A cobrança de novas taxas dos Cotistas, incluindo, taxa de performance, taxa de saída ou, além da Taxa de Distribuição Primária, outra taxa de ingresso	5% (cinco por cento) das cotas em circulação
A amortização e o resgate compulsório de cotas da CLASSE, que não estejam previstos neste Anexo	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em circulação
O resgate das cotas da CLASSE por meio da dação em pagamento das cotas de FI-Infra e/ou de outros ativos financeiros	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em circulação
A redução do Capital Autorizado	25% (vinte e cinco por cento) das cotas em circulação
A alteração dos quóruns de deliberação das assembleias especiais de cotistas	Igual o quórum vigente sendo alterado

Artigo 31. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

BNY Mellon Jurídico

Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 32. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente.

Artigo 33. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 34. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 35. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 36. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único – Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Das Disposições Gerais

Artigo 37. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 38. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 39. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

BNY Mellon Jurídico